

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2023

Apensado: PL nº 5.325/2023

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, para incluir os serviços de clínicas médicas e odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no caput do art. 15.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º
.....

III –

a) prestação de serviços em geral, exceto a de:

1. serviços hospitalares;

2. serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja legalmente organizada, inclusive sob a forma de sociedade simples, e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

3. serviços de clínicas médicas ou odontológicas, desde que legalmente organizadas, inclusive sob a forma de sociedade simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina ou da odontologia, respectivamente, e que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

